



RECURSO Nº 1826

RECORRENTE: LUCIANA LEAL BRAYNER

PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS NÍVEL 5. NÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **LUCIANA LEAL BRAYNER** contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06 de outubro de 2014, publicado no Boletim de Serviço nº 40 da Advocacia-Geral da União – AGU, em 6 de outubro de 2014.

2. A Recorrente teve indeferida pontuação relativa a cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS Nível 5, em razão de não ter sido atendido todos os requisitos dispostos no inciso II, do art. 16, da Resolução CSAGU nº. 11/2008, porquanto trata-se de cargo de Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

3. Irresignada, contesta os termos do despacho afirmando, em síntese, que não foi “cedida”, mas sim “requisitada”, instituto que lhe garante o tratamento como se no órgão de origem estivesse, inclusive no que toma à promoção na carreira, conforme determina art. 2º, da Lei nº. 9.007/1995, e também o Decreto nº. 6.517/2008, ou seja, deveria ser tratada como se o DAS – 5 tivesse sido exercido dentro da PGFN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

4. De outro lado, no seu entender, as Secretarias da Presidência da República estariam enquadradas na alínea “b”, do inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº. 73/1993, como órgãos de execução componente da Advocacia-Geral da União, de modo que o DAS em comento é capaz de lhe assegurar o direito à pontuação previsto no inciso II, do art. 16, da Resolução CSAGU nº. 11/2008.

5. É o relatório. Segue o Parecer.

6. *Data vênia*, o entendimento dado pela candidata ao texto da alínea “b”, do inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº. 73/1993 não condiz com a leitura completa do quanto disposto. *In verbis*:

“Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:
(...)

II - órgãos de execução:
(...)

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;” (grifo nosso)

7. Não são as Secretarias Executivas da Presidência da República que compõem a AGU, mas sim AS CONSULTORIAS JURÍDICAS dessas Secretarias (daí a utilização da preposição “das” [de + as] e não apenas do artigo “as”, dando-se a noção de pertencimento). Os documentos juntados pela recorrente não deixam claro o exercício de qualquer função de *consultor jurídico*, ao contrário, a Portaria nº. 162, de 28.02.2012, lhe reconhece a função “Assessor Especial” da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

8. Nestes termos, esta Comissão de Promoção pensar que continua não comprovado o exercício de cargo em órgão da AGU, como prevê o *caput* do art. 16 da Resolução CSAGU nº. 11/2008.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

9. Ante o exposto, a Comissão de Promoção opina pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso e o submete à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2014.

COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2014.1